

REGULAMENTO DO MERCADO MUNICIPAL DE CANTANHEDE

1 - Nota justificativa

- 1.1. O actual Regulamento dos Mercados Municipais data de 1990.
- 1.2. A actividade comercial, como todas as outras, é uma actividade evolutiva que, para além de novos e melhores meios materiais e financeiros necessitam também de instrumentos legais mais eficientes e eficazes.
- 1.3. Justifica-se assim que o Município disponha de um instrumento que permita aos vendedores do Mercado Municipal um melhor desempenho da sua actividade, com a consequente melhoria da sua prestação à Sociedade.
- 1.4. Importa então melhorar o actual Regulamento, introduzindo-lhe alterações quer quanto ao conteúdo material, quer quanto à sua sistematização, de tal forma que se evitem situações de acumulação de lugares permitindo assim uma maior liberdade concorrencial, mas adaptando-o tendo sempre em conta a realidade local.

2. Competência Regulamentar

- 2.1. A Lei nº.169/99, de 18 de Setembro, estabelece no artigo 53º, nº. 2 alínea a), que compete à Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal, “aprovar posturas e regulamentos”.
- 2.2. Por sua vez, o Decreto-Lei nº. 340/82 de 25 de Agosto, refere no artigo 1º que, “compete à Assembleia Municipal definir, em regulamento próprio, as condições gerais sanitárias dos mercados, bem como as de efectiva ocupação dos locais nele existentes”.

CAPÍTULO I

DO MERCADO EM GERAL

Artigo 1º.

- 1.** São leis habilitantes deste Regulamento a Lei nº. 42/98, de 6 de Agosto e o Decreto-Lei nº. 340/82, de 25 de Agosto.
- 2.** A organização, funcionamento e condições sanitárias do mercado municipal, obedecerão às disposições do presente Regulamento e diplomas mencionados no número um.

Artigo 2º.

- 1.** Considera-se mercado municipal o instalado em recinto próprio total ou parcialmente coberto, destinado ao exercício continuado do comércio de produtos geralmente alimentares, designadamente fruta, produtos hortícolas, flores, plantas e produtos afins, sementes, carne, peixe, pão e outros géneros alimentícios.
- 2.** No mercado municipal poderá, ainda, ser permitida a venda de outros produtos e artigos, que não sejam insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal.

Artigo 3º.

O mercado municipal considera-se lugar público para efeito da aplicação das leis, posturas e regulamentos municipais.

Artigo 4º.

São locais de venda de produtos no mercado municipal de Cantanhede:

- a)** As lojas - assim considerados os recintos fechados, com espaço privativo para permanência de compradores;

- b) As bancas;
- c) Os espaços de venda destinados a produtores agrícolas.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO

Artigo 5º.

A ocupação dos locais de venda do mercado municipal tem natureza precária e será autorizada por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 6º.

- 1.** A entrada e saída dos géneros e produtos destinados a venda, far-se-á, dentro do horário estabelecido, pelos locais e segundo a ordem estabelecida pelo responsável do mercado, sendo que o acesso a veículos para carga e descarga daqueles géneros, só poderá efectuar-se pela entrada-cais.
- 2.** A carga, descarga e condução dos géneros e volumes deve ser feita directamente dos veículos para os locais de venda ou destes para aqueles, não sendo permitido acumular géneros e volumes quer nos arruamentos interiores do mercado, quer nos arruamentos circundantes.
- 3.** O acesso ao recinto pelo público far-se-á pelos portões existentes a sul e a nascente do edifício do mercado.

Artigo 7º.

- 1.** O mercado terá o seguinte horário de funcionamento:
 - a)** De Terça a Sexta-feira _____ 7h às 15h
 - b)** Aos Sábados e Domingos _____ 7h às 13h

Artigo 8º.

- 1.** Após o encerramento diário do mercado e antes da abertura, é proibida a entrada ou permanência de utentes, bem como de pessoas estranhas ao serviço.
- 2.** Aos vendedores e seus empregados é permitida a permanência no mercado até ao máximo de uma hora após o encerramento e uma hora antes da abertura do mesmo ao público, a fim de proceder ao abastecimento e à limpeza e arrumação.

Artigo 9º.

- 1.** Os produtos ou géneros abandonados no mercado, bem como os desperdícios e os lixos ali produzidos consideram-se pertença do Município.
- 2.** A Câmara Municipal não é responsável por quaisquer bens abandonados ou perdidos no mercado.

Artigo 10º.

- 1.** A ocupação dos locais de venda dos mercados poderá ser:
 - a)** Efectiva, quando tem o carácter de permanência;
 - b)** Acidental, quando se realiza dia a dia;
- 2.** Cada pessoa singular ou colectiva apenas pode ser titular de, no máximo, (2) dois lugares no mercado municipal.
- 3.** A ocupação dos espaços para produtores far-se-á à medida que estes chegarem e que os solicitarão verbalmente ao responsável do mercado.
- 4.** A ocupação dos lugares de terrado está sempre condicionada à existência de lugares disponíveis.

Artigo 11º.

- 1.** O direito de ocupação de lojas e bancas é concedido, mediante arrematação em hasta pública à qual poderão concorrer as pessoas singulares ou colectivas legalmente autorizadas a exercer a actividade comercial.
- 2.** O direito de ocupação referido no número anterior caducará sempre em 31 de Dezembro de cada ano e será automaticamente renovado por anos sucessivos, até ao máximo de (5) cinco, independentemente de qualquer formalidade, desde que tal convenha ao interesse municipal e ao interessado.

Artigo 12º.

- 1.** A arrematação em hasta pública decorrerá perante uma comissão nomeada pela Câmara Municipal, ou perante esta, e será anunciada por edital, no qual deverão constar as condições e base de licitação estabelecidas pela Câmara e que será afixado nos locais públicos do costume e publicado num dos jornais mais lidos na região, com a antecedência mínima de 15 dias.
- 2.** No acto de licitação o concorrente deverá declarar publicamente o ramo de comércio que pretende exercer.
- 3.** Os concorrentes a quem forem adjudicadas as lojas e/ou bancas ficam obrigados, a dar início ao ramo de comércio declarado no acto da praça no prazo máximo de trinta dias e não o poderão alterar sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perderem o direito à concessão.
- 4.** A adjudicação do direito de ocupação será feita pelo maior lanço oferecido acima da base de licitação estabelecida pela Câmara, por deliberação desta que previamente homologará a lista de classificações.

Artigo 13º.

- 1.** Os titulares do direito de ocupação das lojas e bancas dos mercados ficam obrigados a liquidar na Tesouraria da Câmara Municipal o preço da arrematação no prazo que lhes for fixado, nas condições a que se refere o artigo anterior, sob pena de, não o fazendo, esta se considerar sem efeito.

2. Os ocupantes de lojas ou bancas no mercado ficam obrigados ao pagamento da taxa mensal de ocupação, prevista no Regulamento e Tabela de Taxas, na Tesouraria da Câmara Municipal, até ao último dia útil do mês anterior.
3. A falta de pagamento das taxas no prazo referido no número anterior, implica o pagamento da mesma acrescida de 50% do seu valor, juntamente com a que deva ser paga no mês seguinte.
4. A Câmara Municipal declarará a perda do direito de ocupação, desde que o concessionário deixe de satisfazer o pagamento da taxa de ocupação durante 2 meses seguidos, sem prejuízo da cobrança coerciva das taxas em dívida.

Artigo 14º.

Não é permitida a execução de quaisquer obras nas lojas sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Artigo 15º.

1. Presumem-se abandonadas as lojas e bancas cujos ocupantes não exerçam nelas a sua actividade durante 45 dias úteis seguidos, ou 180 dias por ano, sem motivo justificado e sem prejuízo no número seguinte.
2. A presunção de abandono constitui motivo de cessação da concessão, sem direito a qualquer indemnização.

Artigo 16º.

A direcção efectiva dos locais e da venda aí realizada compete aos titulares da ocupação, salvo nos casos de autorização especial a conceder pela Câmara Municipal, após pedido fundamentado, a pessoas julgadas idóneas para o efeito e enquanto se verificarem as circunstâncias que fundamentaram o deferimento do pedido.

Artigo 17º.

Os ocupantes dos locais de venda são obrigados a apresentar à fiscalização, sempre que esta os exigir, os documentos comprovativos do pagamento das taxas devidas à Câmara Municipal, presumindo-se, salvo prova em contrário, a falta do aludido pagamento quando os não apresente ou se recuse a fazê-lo, no prazo de 15 dias.

Artigo 18º.

Aos titulares do direito de ocupação das lojas e bancas poderá ser autorizada, mediante a aprovação da Câmara Municipal, caso a caso, a cedência a terceiros dos respectivos lugares, desde que ocorra um dos seguintes factos:

- a) Invalidez do titular;
- b) Redução a menos de 50% da capacidade física normal do mesmo;
- c) Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.

Artigo 19º.

Por morte do ocupante o direito à ocupação não caduca, cabendo a sucessão dos mesmos locais, ao cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresse, aos descendentes, se aquele ou estes, ou seus legais representantes, assim o requererem nos 60 dias subsequentes ao decesso.

Artigo 20º.

1. Em caso de concurso de interessados, a preferência defere-se pela ordem prevista no artigo anterior.
2. Se os concorrentes forem apenas descendentes, observam-se as seguintes regras:

- a) Entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau;
- b) Entre descendentes do mesmo grau abrir-se-á licitação.

Artigo 21º.

1. O pagamento da ocupação dos lugares dos produtores será feito diariamente mediante senhas fornecidas, nos termos legais e do Regulamento e Tabela de Taxas, quando a Assembleia Municipal, por proposta da Câmara Municipal, criar a respectiva taxa.
2. As senhas referidas neste artigo são intransmissíveis e deverão permanecer na posse dos ocupantes durante o período da sua validade, sob pena de se proceder a nova cobrança.

Artigo 23º.

As entregas das receitas cobradas nos mercados serão efectuadas, periodicamente na Tesouraria da Câmara Municipal, em termos a regulamentar pela Câmara.

CAPÍTULO III

DOS VENDEDORES

Artigo 23º.

Não é permitida a permanência no mercado de vendedores que não tenham a sua documentação em dia, designadamente o cartão de identificação de pessoa colectiva ou de empresário em nome individual, conhecimento comprovativo do pagamento das taxas de ocupação devidas à Câmara Municipal ou outras exigidas por lei ou postura municipal.

Artigo 24º.

Dentro do mercado, os vendedores, são obrigados a acatar as determinações que os funcionários do mercado lhes derem em matéria de serviço.

Artigo 25º.

Incumbe aos titulares do direito de ocupação:

- a) Efectuar, finda a venda, a limpeza do lugar que ocuparem ou tiverem ocupado;
- b) Tratar com correcção tanto os compradores, como qualquer transeunte ou visitante;
- c) Exibir a tabela de preços dos géneros e produtos que expuser para venda ao público;
- d) Apresentar os géneros e produtos em boas condições de higiene.

Artigo 26º.

Os vendedores do mercado são obrigados a cumprir as disposições camarárias e outras impostas por lei, sobre a apresentação, embalagem e acondicionamento dos produtos e géneros destinados à venda ao público.

Artigo 27º.

Os vendedores deverão separar os géneros alimentícios dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.

Artigo 28º.

Aos vendedores do mercado é proibido:

- a) Lançar para o chão lixos ou detritos de qualquer espécie ou origem;

- b)** Lançar sobre os produtos e géneros destinados à venda, qualquer substância que não seja água limpa, ou tocá-los com as mão sujas;
- c)** Gritar, discutir sem compostura, proferir insultos ou obscenidades;
- d)** Desviar os compradores ou visitantes da venda proposta por outrém;
- e)** Matar e esfolar animais ou depenar aves;
- f)** Ocupar lugar diferente do que lhe foi destinado;
- g)** Ocupar área superior à que corresponde à taxa paga;
- h)** Utilizar o local de venda para comércio diverso do que lhe foi autorizado;
- i)** Ocupar espaço dos arruamentos com produtos e géneros ou quaisquer volumes;
- j)** Iniciar a venda antes da hora ou prolongá-la depois da hora, respectivamente do início e do termo do período de funcionamento do mercado para o público, considerada a tolerância prevista no artigo 8.º quanto à hora de saída;
- k)** Utilizar balanças e pesos não aferidos;
- l)** Recusar ou suspender a venda a retalho dos géneros e produtos que por lei, uso e costume assim devam ser vendidos ao público;
- m)** Retirar, durante o período de permanência, os produtos e géneros expostos para venda;
- n)** Exercer qualquer tipo de publicidade, sem a devida autorização camarária;
- o)** Conservar em exposição produtos e géneros já vendidos;
- p)** Proceder a quaisquer obras de adaptação ou modificação dos lugares sem prévia autorização da Câmara Municipal;
- q)** Provocar ou molestar os funcionários dos mercados, bem como os outros ocupantes ou compradores;

- r) Gratificar os funcionários dos mercados municipais, ou solicitar deles a prestação de quaisquer trabalhos, remunerados ou não, que não estejam no âmbito das suas funções;
- s) Apresentar-se nos locais de venda em estado de embriaguez.

Artigo 29º.

As deficiências encontradas pelos vendedores ou compradores no funcionamento do mercado ou motivadas pela actuação do pessoal ali em serviço, serão expostas ao vereador da respectiva área para resolução.

CAPÍTULO IV

DA VENDA DE PRODUTOS

Artigo 30º.

Estão sujeitos à inspecção sanitária os estabelecimentos existentes no mercado, assim como os géneros e produtos nele expostos e destinados à venda ao público. As exigências feitas pela inspecção sanitária aos estabelecimentos serão obrigatoriamente executadas pelo ocupante, no prazo estabelecido.

Artigo 31º.

Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

Artigo 32º.

No mercado haverá à disposição do público, sob responsabilidade do encarregado, uma balança para conferência dos artigos ou géneros adquiridos, cujo uso é gratuito.

CAPÍTULO V

DOS FREQUENTADORES DO MERCADO

Artigo 33º.

Os frequentadores do mercado são obrigados a acatar as determinações que os funcionários do mercado derem em matéria de serviço.

Artigo 34º.

São extensíveis aos frequentadores do mercado as proibições constantes do artigo 28º, na parte aplicável.

Artigo 35º.

1. Aos frequentadores do mercado não é permitido fazer-se acompanhar de cães ou de quaisquer outros animais.
2. É proibida a entrada no recinto do mercado a bicicletas, ciclomotores, motociclos e veículos ligeiros ou pesados, excepto veículos não motorizados de transporte de portadores de deficiência.

CAPÍTULO VI

DO PESSOAL EM SERVIÇO

Artigo 36º.

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 40.º a fiscalização do cumprimento das disposições deste Regulamento incumbe aos fiscais municipais.
2. A estes incumbe, nomeadamente:

- a) Advertir correctamente, quando necessário, vendedores, compradores e visitantes, em matéria de serviço;
- b) Impedir a venda de produtos e géneros suspeitos de deterioração ou putrefacção, bem como de animais doentes, solicitando a atenção da autoridade sanitária para aqueles factos;
- c) Receber prontamente as reclamações, resolvendo-as no âmbito da sua competência ou apresentando-as aos superiores hierárquicos para resolução;
- d) Participar, no âmbito da sua competência, as contra-ordenações ao presente Regulamento;
- e) Informar os superiores hierárquicos sobre o grau de deficiência do serviço do respectivo mercado e sobre a melhor distribuição dos locais de venda;
- f) Inventariar e conservar à sua guarda o material e utensílios afectos ao serviço do respectivo mercado;
- g) Entregar à guarda do responsável para que conserve à sua guarda os objectos achados nos mercados para os entregar a quem provar pertencer-lhe;
- h) Não consentir a entrada nos mercados de quaisquer pessoas após o encerramento, e antes da abertura, à excepção das que pretendem introduzir mercadorias.

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES

Artigo 37º.

- 1.** As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenação punível com coima.

2. As infracções ao disposto nos artigos 14º, 24º, 25º, 28º, 31º, 34º e 35º, constituem contra-ordenações puníveis com coima entre o mínimo de 15 000\$00 e o máximo de 100 000\$00.
3. As infracções ou incumprimento das disposições do presente Regulamento não previstas no número anterior, constituem contra-ordenação punível com coima entre o mínimo de 10 000\$00 e o máximo de 50 000\$00.
4. A negligência e a tentativa são sempre puníveis com a aplicação de coimas entre o montante mínimo e máximo de metade do valor constante dos números 2 e 3 deste artigo.

Artigo 38º.

1. As coimas previstas neste Regulamento não são aplicáveis aos funcionários e agentes do Município, que estão sujeitos ao regime disciplinar previsto no respectivo estatuto.
2. A aplicação das coimas a que se refere este Regulamento nos termos da legislação respectiva, designadamente o D.L. nº.433/82, de 27 de Outubro, compete à Câmara Municipal, podendo delegar essa competência no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegar no vereador, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação exclusivamente para a Câmara Municipal.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 39º.

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 40º.

A fiscalização do cumprimento deste Regulamento incumbe além do pessoal mencionado no artigoº.36, às forças de segurança e a quaisquer outras autoridades a quem por lei ou regulamento seja dada essa competência.

Artigo 41º.

O direito de ocupação das lojas e outros espaços actualmente em vigor cessará no prazo constante da arrematação que as adjudicou, salvo motivo que o faça cessar antes, sendo colocadas posteriormente em hasta pública e aplicando-se-lhes, a partir daí, o presente Regulamento.

Artigo 42º.

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, e revoga todos os anteriores sobre a matéria.

Paços do Município Cantanhede, 05 de Janeiro de 2001

Aprovações:

Câmara Municipal
21/11/2000

Assembleia Municipal
28/12/2000

Publicação
09/01/2001